



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.567 - PB (2014/0156542-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC.

2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos.

3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.567 - PB (2014/0156542-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 160, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes de expedir-se o, mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. No caso, concreto, todavia, não é possível a retenção dos valores pactuados entre o ente sindical e advogado, em virtude da inexistência de relação jurídica de natureza material entre os filiados substituídos e o patrono da causa.

3. Precedentes: TRF5, Primeira Turma, AgRg no AGTR nº121457, Desembargador Federal José Maria Lucenaj, DJe09/03/2012; TRF,- Terceira Turma, AGTR nº 122955, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira filho, DJe 27/02/2013. Agravo de instrumento desprovido. '

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta violação dos artigos 22, § 4º, da Lei 8.906/94 e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial com o acórdão prolatado pela oitava turma do TRF1, nos autos do Agravo de Instrumento 200801000039633 -MG. Em síntese, alega que a entidade sindical, por atuar como substituta processual, poderia reter honorários advocatícios contratuais, pactuados exclusivamente entre o ente sindical e o advogado, do montante expedido em prol dos filiados, independentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autorização destes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 127-134 e-STJ .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.567 - PB (2014/0156542-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual.

Em primeiro grau, o pedido dos advogados do Sindicato para que houvesse o destaque de honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos foi indeferido por não haver expressa autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos.

Contra tal decisão foi interposto agravo, que, todavia, foi desprovido, ensejando a interposição do presente Recurso Especial.

1. Ausência de violação ao art. 535 do CPC:

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

2. Ausência de violação ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94:

Tampouco ocorreu violação ao artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

Com efeito, o destaque dos honorários advocatícios contratuais é direito do advogado, estando respaldado no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, que assim estabelece:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, nos termos do citado artigo, para que haja a retenção é imprescindível previsão contratual.

No caso dos sindicatos, ainda que seja ampla sua legitimação extraordinária para defesa de direitos e interesses individuais e/ou coletivos dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, nos termos do art. 8º da Constituição Federal, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida quando tal ente juntar aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção.

Isso porque o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Por isso, o contrato de honorários pactuado diretamente com Sindicato só pode assegurar ao advogado a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária, se os substituídos anuírem expressamente com os honorários pactuados.

No caso dos autos, em que não há autorizações dos filiados do Sindicato, como reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a entidade sindical recorrente não pode promover a retenção.

Nesse sentido já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Propositura, pelo Sindicato, de ação coletiva, como substituto processual da categoria. Sentença de procedência.

Ingresso na fase de cumprimento da sentença, também pelo Sindicato, como substituto processual. Recebimento das verbas em nome dos trabalhadores. Retenção, pelo Sindicato, no momento de restituir os valores recebidos aos titulares, de percentual destinado ao pagamento de honorários advocatícios. Irresignação da trabalhadora.

Propositura de ação de indenização para que a devolução do montante retido. Procedência.

- No âmbito da atuação do Sindicato para defesa dos direitos e interesses de seus associados, há profunda diferença entre as ações individuais propostas, nas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a entidade, se solicitada, limita-se a assistir o trabalhador no exercício de sua pretensão, e as ações coletivas, propostas pelo Sindicato muitas vezes sem o conhecimento dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual.

- Para as ações individuais, o Sindicato, em princípio, tem direito de ser remunerado pelos serviços prestados, seja pelo réu, quando presentes os requisitos fixados pela Súmula 219/TST, seja pelo trabalhador, dependendo do que dispuser a respeito eventual contrato firmado ou a convenção coletiva de trabalho. Para as ações coletivas, contudo, não há prévio consentimento do trabalhador para a atuação do Sindicato, de modo que não há prévia anuência do titular do direito quanto a eventual remuneração que o Sindicato pretenda receber.

- Não havendo prévio consenso entre Sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro. Se o Sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70.

Recurso especial improvido.

(REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009)

Quanto à divergência apontada entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, apesar de ela estar configurada, não é o caso de reformar a decisão prolatada pelo Tribunal *a quo*, já que ela deu ao caso a solução correta, pelas razões acima apontadas.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0156542-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.567 / PB

Números Origem: 00070270420134050000 133441 200582000016568 201401565429 70270420134050000

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS
ASSOCIADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.